



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

941

22.09.2014 a 26.09.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público federal do ex-território federal de Roraima. Progressão funcional e reposicionamento. Descumprimento da previsão inserta na portaria instituidora da vantagem.4

Profissão de vigilante. Segurança privada. Registro de curso de reciclagem. Negativa de homologação. Não preenchimento dos requisitos legais. Antecedentes criminais. Processos penais em tramitação. Sentença penal condenatória transitada em julgado em pelo menos um deles. Prova pré-constituída. Ausência. Dilação probatória. Impossibilidade.4

Militar responsável pela equipe de atendentes do Hotel de Trânsito do Exército. Falta de recolhimento de valores referentes às diárias. Improbidade administrativa. Ressarcimento. Aplicação de sanções não cumulativas.6

Direito Civil.....7

SFH. Caixa de Financiamento Habitacional da Aeronáutica - CFIAE. Caixa Econômica Federal. Preço de venda com base no custo final da obra. Critério.7

SFH. Redução de rendimentos. Pretensão de reduzir o valor de prestação na mesma proporção. Juros de mora. Prestações vencidas. Incorporação ao saldo devedor. Impossibilidade. ...7

Direito Penal.....8

Telecomunicações. Rádio clandestina. Lei n. 9.472/1997, art. 183. Radiodifusão comunitária. Dosimetria a pena.8

Fraude processual. Artigo 347, parágrafo único, Código Penal. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Venda de veículo objeto de sequestro para garantia de multa em eventual condenação. Desinfluência na busca da verdade real na ação penal.9



Habeas corpus. Formação de quadrilha. Art. 288 do CP. Tráfico interno de pessoas. Exploração sexual. Art. 231-A, §§ 2º, I E 3º do CP. Rufianismo. Art. 230 do CP. Favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente de casa de prostituição. Art.218-B. Redução a condição análoga a de escravo. Art. 149, § 2º do CP. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configuração. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Manutenção da prisão cautelar.	9
Direito Previdenciário	10
Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Qualidade de segurado. Carência. Incapacidade para o trabalho.	10
Aposentadoria tempo de contribuição. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Ruído. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o serviço é prestado.	11
Direito Processual Civil.....	12
Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação. Anatocismo. Não ocorrência. Quadro normativo atual. Impossibilidade de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios. Juízo de retratação. Inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC. Recurso representativo de controvérsia.	12
Improbidade administrativa. Cientificação de ente público lesado. Intervenção no processo. Providência a cargo da autoridade judiciária.	13
Execução fiscal em Vara Federal - Bem penhorado leiloado por valor bem superior à dívida - Excedente a ser levantado por terceiro, credor hipotecário do executado - Inexistência da hipótese no rito da Lei n.º 6.830/80 ou do Código de Processo Civil - Inadequação da via eleita (“protesto”).	14
Direito Processual Penal.....	14
Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Causa especial de diminuição da pena.	14
Princípio da livre apreciação da prova. Dosimetria da pena devidamente ajustada ao caso.	15
Direito Tributário.....	15
Imóveis situados na Ilha Costeira de São Luís/Ma - EC nº 46/2005. Taxa de ocupação e/ou Laudêmio e/ou Foro. Bens municipais ou particulares ou Terrenos de Marinha sem demarcação legítima, ou glebas não caracterizadas como afetadas ao Serviço Público Federal nem encravadas em unidades ambientais federais.	15



Pis - Cofins. Isenção sobre receitas decorrentes das operações comerciais realizadas na Zona Franca de Manaus. Prestação de serviços. Aquisição de produtos de origem não-nacionais. Decreto-lei 288/1967. ART. 40 do ADCT.17



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público federal do ex-território federal de Roraima. Progressão funcional e reposicionamento. Descumprimento da previsão inserta na portaria instituidora da vantagem.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor público federal do ex-território federal de roraima. Progressão funcional e reposicionamento. Descumprimento da previsão inserta na portaria instituidora da vantagem. Correção monetária. Honorários advocatícios. Remessa oficial parcialmente provida.

I. O autor, servidor público federal do ex-Território de Roraima, objetiva receber valores retroativos, decorrentes de progressão funcional e reposicionamento, cujo débito, inclusive, é reconhecido pela União, porém sem previsão de pagamento por alegada falta de dotação orçamentária.

II. Tal alegação, contudo, não tem o condão de legitimar a recalcitrância do ente público em adimplir seus débitos, ou de impedir o destinatário de pleitear, na via judicial, os valores a que tem direito, especialmente em face da mora da União no pagamento da obrigação, uma vez que os efeitos financeiros da progressão funcional tiveram início desde 01/01/1993.

III. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 5% (cinco por cento), incidindo sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

V. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0000390-39.2005.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.122 de 22/09/2014)

Profissão de vigilante. Segurança privada. Registro de curso de reciclagem. Negativa de homologação. Não preenchimento dos requisitos legais. Antecedentes criminais. Processos penais em tramitação. Sentença penal condenatória transitada em julgado em pelo menos um deles. Prova pré-constituída. Ausência. Dilação probatória. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo. Profissão de vigilante. Segurança privada. Registro de curso de reciclagem. Negativa de homologação. Não preenchimento dos requisitos legais. Antecedentes criminais. Processos penais em tramitação. Sentença penal condenatória transitada em julgado em pelo menos um deles. Prova pré-constituída. Ausência. Dilação probatória. Impossibilidade. Extinção do processo sem resolução de mérito.



I. Não se conhece do agravo retido se a parte agravante não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

II. Pretende o Impetrante deferimento de segurança para obter homologação de Certificado de Curso de Vigilantes, com vistas ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 7.102/83 para o exercício da profissão.

III. Na sentença, foi deferida a segurança, confirmando-se a liminar.

IV. Consta do documento de fl. 13 que o Impetrante não obteve o registro do diploma do referido curso sob o fundamento de que “foi indiciado nos seguintes processos: 1) processo nº 2004.01.1.041360-8 e processo nº 2005.01.1.029157-9 que tramitam na Oitava Vara Criminal de Brasília/DF; 2) processo nº 2004.07.1.023997-7 e processo nº 2005.01.1.018459-5 que tramitam na Terceira Vara Criminal de Brasília/DF; 3) processo nº 2005.01.1.119527-4 e processo nº 2007.07.1.011909-5 que tramitam na Segunda Vara Criminal de Taguatinga/DF; 4) processo nº 2005.09.1.001582-2 que tramita na Primeira Vara Criminal de Delitos de Trânsito de Samambaia/DF”, em todos como “incurso nas penas do art. 171, caput, do CPB”, portanto, crime contra o patrimônio.

V. São fundamentos do parecer do MPF: “Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (www.tjdf.jus.df), constata-se que o impetrante/apelado responde a 04 (quatro) processos criminais pela prática, em tese, do ilícito capitulado no art. 171 do Código Penal (estelionato). Verifica-se, ainda, que em relação ao processo nº 2005.01.001582-2 - no qual foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por 01 (uma) restritiva de direitos -, já houve o trânsito em julgado da sentença, pelo que não há mais que se falar, pelo menos em relação a esse processo, em presunção de inocência”.

VI. Decidiu esta Turma: “O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante” (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008).

VII. Entendeu também esta Corte que “a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI)” (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008).

VIII. Todavia, a avaliação concreta da conduta do impetrante, para concluir a respeito de



sua idoneidade (quem sabe, recuperação) depende de instrução probatória quanto às características do crime pelo qual o impetrante foi condenado e dos crimes pelos quais é acusado, incompatível com o mandado de segurança.

IX. Processo extinto, de ofício, por ausência de direito líquido e certo.(AC 0024508-83.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.111 de 23/09/2014)

Militar responsável pela equipe de atendentes do Hotel de Trânsito do Exército. Falta de recolhimento de valores referentes às diárias. Improbidade administrativa. Ressarcimento. Aplicação de sanções não cumulativas.

EMENTA: Administrativo. Militar responsável pela equipe de atendentes do Hotel de Trânsito do Exército. Falta de recolhimento de valores referentes às diárias. Improbidade administrativa. Ressarcimento. Aplicação de sanções não cumulativas.

I. O apelante, chefiando a equipe de atendentes em hotel de trânsito do Exército, deixou de fazer o recolhimento dos valores recolhidos dos hóspedes, no período de janeiro a abril de 2006, embora, no curso da investigação administrativa, tenha feito o recolhimento de parte dos valores, ficando a descoberto, o valor de R\$ 2.077,65.

II. O conjunto probatório dos autos evidencia a presença dos elementos caracterizadores da improbidade, não se tratando, portanto, de meras ilações ou suposições, baseadas em impressões dos fatos, sendo que a condenação se encontra fundada em provas que demonstram comportamento inadequado do ex-militar.

III. Já tendo a conduta do apelante sido exemplarmente punida, inclusive com a sua exclusão das fileiras do Exército, e considerando que fez a restituição de parte dos valores (R\$1.500,00), a figura-se suficiente, razoável e proporcional, a manutenção apenas da sanção referente à devolução dos valores indevidamente apropriados. As sanções da Lei 8.429//92 não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa.

IV. Desprovisionamento da apelação da União.

V. Provisionamento parcial da apelação do réu. (AC 0000680-13.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.206 de 22/09/2014)



DIREITO CIVIL

SFH. Caixa de Financiamento Habitacional da Aeronáutica - CFIAE. Caixa Econômica Federal. Preço de venda com base no custo final da obra. Critério.

EMENTA: Civil e processual civil. SFH. Caixa de Financiamento Habitacional da Aeronáutica - CFIAE. Caixa Econômica Federal. Preço de venda com base no custo final da obra. Critério. Prova pericial. Imprescindibilidade. Ausência.

I. Os autores Libério Nicodemos Novaes e Marly de Fátima Marcondes Novaes celebraram com a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE e com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de compra e venda e de financiamento com quitação de hipoteca, em 16/10/1991, no qual se estipulou o valor da garantia (imóvel financiado) em Cr\$ 10.641.592,78.

II. A Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE e seus beneficiários (militares e servidores civis da carreira do Ministério da Aeronáutica, inclusive inativos e pensionistas) acordaram no sentido de que “as unidades residenciais serão vendidas pelo preço de custo, para os beneficiários”, considerando que “a CFIAE não tem finalidade lucrativa”.

III. O princípio «pacta sunt servanda» impõe respeito ao pactuado.

IV. A prova técnica é indispensável para solução da controvérsia, relativamente à observância ou não do critério estipulado pelos contratantes de que o preço de venda da unidade habitacional corresponderia rigorosamente a seu custo final, entretanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Em tal situação, «cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu» (RESP n. 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07/05/2001, p. 139).

V. Apelação não provida.(AC 0009163-17.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.104 de 23/09/2014)

SFH. Redução de rendimentos. Pretensão de reduzir o valor de prestação na mesma proporção. Juros de mora. Prestações vencidas. Incorporação ao saldo devedor. Impossibilidade.

EMENTA: Processual civil e civil. SFH. Redução de rendimentos. Pretensão de reduzir o valor de prestação na mesma proporção. Juros de mora. Prestações vencidas. Incorporação ao saldo devedor. Impossibilidade.

I. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, ou outra causa, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato.



II. Também não há que se falar em exclusão dos valores cobrados a título de juros de mora, vez que foi o inadimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário que permitiu fossem os mesmo cobrados pela instituição bancária, uma vez previstos no contrato livremente pactuado entre autora e ré.

III. À míngua de previsão legal ou contratual que assegure à mutuária a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso, tal incorporação somente pode ser realizado mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida.

IV. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0000885-62.2004.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.106 de 23/09/2014)

DIREITO PENAL

Telecomunicações. Rádio clandestina. Lei n. 9.472/1997, art. 183. Radiodifusão comunitária. Dosimetria a pena.

Ementa: Penal. Telecomunicações. Rádio clandestina. Lei n. 9.472/1997, art. 183. Radiodifusão comunitária. Dosimetria a pena. Não provimento.

I. Na espécie, o MM. Juiz singular considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Recorrido e fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção, como suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime.

II. Reconhecendo a presença da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), “uma vez que o acusado admitiu de forma livre a prática delitiva,” deixou de valorá-la em razão da “aplicabilidade da Súmula 231/STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

III. No que tange à pena de multa, o MM. Juiz sentenciante, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional Federal, de que a fixação da pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) “afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal,” e bem assim, atendendo “às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente,” fixou a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

IV. Recursos de Apelação não providos. (ACR 0034064-97.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.597 de 26/09/2014)



Fraude processual. Artigo 347, parágrafo único, Código Penal. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Venda de veículo objeto de sequestro para garantia de multa em eventual condenação. Desinfluência na busca da verdade real na ação penal.

EMENTA: Penal. Apelação criminal. Fraude processual. Artigo 347, parágrafo único, Código Penal. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Venda de veículo objeto de sequestro para garantia de multa em eventual condenação. Desinfluência na busca da verdade real na ação penal. Recurso de apelação improvido.

I. A norma penal incriminadora (art.347, parágrafo único, CP) refere-se às provas do próprio processo, de maneira que a alteração tenha o objetivo de induzir o julgador a erro no julgamento do referido processo.

II. Assim é que o tipo penal tem por escopo refrear os artifícios vocacionados à deturpação da prova e, por conseguinte, aos erros de julgamento, tanto em prol quanto em contrário a qualquer dos envolvidos na lide.

III. No caso, quando muito, poder-se-ia supor, em tese, que a venda dos automóveis teria como objetivo evitar o alcance do gravame decorrente do sequestro posteriormente decretado, para garantir o ressarcimento em caso de condenação no processo penal, e não para levar o julgador a uma percepção falsa sobre os fatos tratados no dito processo penal n. 2007.38.00.028069-0.

IV. Isso porque o tipo penal exige para sua configuração que as provas do processo sofram inovação artificiosa com o fim de levar o magistrado a decidir de forma diferente do que decidiria se não houvesse alteração no estado de lugar, de coisa ou de pessoa.

V. Inexistindo modificação ardilosa no estado de fato do objeto em litígio, ou seja, na coisa, lugar ou pessoa envolvida no processo judicial penal, com o fim de induzir a erro o juiz, não há falar em crime do art.347, CP

VI. Recurso de Apelação improvido. (ACR 0017307-96.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.592 de 26/09/2014)

Habeas corpus. Formação de quadrilha. Art. 288 do CP. Tráfico interno de pessoas. Exploração sexual. Art. 231-A, §§ 2º, I E 3º do CP. Rufianismo. Art. 230 do CP. Favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente de casa de prostituição. Art.218-B. Redução a condição análoga a de escravo. Art. 149, § 2º do CP. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configuração. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Manutenção da prisão cautelar.

EMENTA: Penal. Processo penal. Habeas corpus. Formação de quadrilha. Art. 288 do CP. Tráfico interno de pessoas. Exploração sexual. Art. 231-A, §§ 2º, I E 3º do CP. Rufianismo. Art. 230 do CP. Favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente de casa de prostituição. Art.218-B. Redução a condição análoga a de escravo. Art. 149, § 2º do CP. Prisão preventiva.



Excesso de prazo. Não configuração. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Manutenção da prisão cautelar. Decisão fundamentada.

I. A prisão preventiva exige a constatação, em concreto, de pelo menos um dos fundamentos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão se legitima com apoio em base empírica idônea, reveladora da efetiva necessidade da constrição do status libertatis do indiciado ou acusado.

II. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

III. As provas dos autos indicam a contumácia na prática delitiva e a periculosidade do agente que, em liberdade, pode encontrar os mesmos estímulos para a prática destes e de outros delitos.

IV. Na ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostra a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito.

V. O princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que justifique.

VI. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 0038616-88.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.606 de 26/09/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Qualidade de segurado. Carência. Incapacidade para o trabalho.

EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Qualidade de segurado. Carência. Incapacidade para o trabalho. Correção monetária. Juros. Multa. Incabível.

I. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

II. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze)



contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

III. A qualidade de segurado especial está comprovada: início de prova material: atestado médico, emitido em 2006, confirmando quadro de artrite reumatóide (fl. 11); escritura pública de imóvel rural, de 1998, com área de 2,42ha (fls. 12/14); documentos do ITR entre 2004 e 2005 (fls. 15/17 e 19/21).

IV. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fls. 62/63).

V. Averiguada a incapacidade permanente (artrite reumatoide), é devida a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial, conforme consignado na sentença.

VI. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada.

VIII. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo.

IX. Nego provimento à apelação do INSS e ou parcial provimento à remessa oficial, nos termos dos itens 6 e 7. (AC 0049319-39.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), segunda turma, e-DJF1 p.133 de 22/09/2014)

Aposentadoria tempo de contribuição. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Ruído. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o serviço é prestado.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Aposentadoria tempo de contribuição. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Ruído. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o serviço é prestado. Correção monetária. Juros moratórios. Custas.

I. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

II. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.



III. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

IV. No caso em análise, os períodos de 14/03/1979 a 31/12/1988 (ruído: 86,0 dB); 01/01/1989 a 31/12/1989 (ruído: 91,0 dB); 01/01/1990 a 28/11/1990 (ruído: 91,0 dB); 29/11/1990 a 31/07/1992 (ruído: 84,0 dB); 01/08/1992 a 31/12/1995 (ruído: 87,0 dB); 01/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2004 (ruído: 89,8 dB), de acordo com os documentos de fls. 25/31 (PPP, DIRBEN 8030 e laudos técnicos), devem ser reconhecidos como especiais, vez que o impetrante exerceu suas atividades laborativas exposto a agentes nocivos à saúde (ruído). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído).

V. Quanto ao pedido do impetrante para reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, como laborado em atividade especial, não é possível tal reconhecimento, porquanto os valores aferidos não são superiores a 90 dB, consoante exigido pela legislação vigente à época.

VI. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo, tem-se que o autor havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral (mais de 35 anos), que no caso, não se aplica as regras de transição da EC 20/98, conforme concedido pela sentença recorrida.

VII. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VIII. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96).

IX. Apelações do impetrante e do INSS improvidas. Remessa oficial parcial provida nos termos dos itens 7 e 8. (AMS 0020489-32.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), segunda turma, e-DJF1 p.124 de 22/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação. Anatocismo. Não ocorrência. Quadro normativo atual. Impossibilidade de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios. Juízo de retratação. Inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC. Recurso representativo de controvérsia.

EMENTA: Processual civil. Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação. Anatocismo. Não ocorrência. Quadro normativo atual. Impossibilidade de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios. Juízo de retratação. Inciso



II do § 7º do art. 543-C do CPC. Recurso representativo de controvérsia. Resp N. 1.116.364/PI. Manutenção do julgado.

I. Na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, os autos serão encaminhados ao relator da apelação para serem novamente examinados, nos termos do inciso II do §7º do art. 543-C do CPC.

II. Apesar de a cumulação de juros compensatórios com moratórios não implicar anatocismo, sendo, portanto, possível no caso de desapropriações, no atual quadro normativo essa cumulatividade não mais ocorre, pois os juros compensatórios são computados apenas até a emissão do precatório, e os moratórios iniciam-se apenas no exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

III. Julgado mantido, porquanto o tema em discussão encontra-se em consonância com o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do recurso representativo de controvérsia REsp 1.118.103/SP. (AC 0001374-97.2006.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.587 de 26/09/2014)

Improbidade administrativa. Cientificação de ente público lesado. Intervenção no processo. Providência a cargo da autoridade judiciária.

EMENTA: Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Cientificação de ente público lesado. Intervenção no processo. Providência a cargo da autoridade judiciária. Agravo provido.

I. O chamamento ao processo do ente público lesado, com vistas a oportunizar sua intervenção em ação de improbidade administrativa, deve ocorrer por meio de citação, providência a cargo da autoridade judiciária, e não de quem é parte no processo.

II. Quando a ação civil pública por ato de improbidade for promovida pelo Ministério Público, o ente público interessado, eventualmente prejudicado pelo suposto ato de improbidade, deverá ser citado para integrar o feito na qualidade de litisconsorte. (...) (1ª Turma, RESP 526982, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/2006, p. 433.)

III. Agravo de instrumento provido. (AG 0007728-39.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p.603 de 26/09/2014)



Execução fiscal em Vara Federal - Bem penhorado leilado por valor bem superior à dívida - Excedente a ser levantado por terceiro, credor hipotecário do executado - Inexistência da hipótese no rito da Lei n.º 6.830/80 ou do Código de Processo Civil - Inadequação da via eleita (“protesto”).

EMENTA: Processual Civil - Execução fiscal em Vara Federal - Bem penhorado leilado por valor bem superior à dívida - Excedente a ser levantado por terceiro, credor hipotecário do executado - Inexistência da hipótese no rito da Lei n.º 6.830/80 ou do Código de Processo Civil - Inadequação da via eleita (“protesto”).

I. O rito da Lei n.º 6.830/80 não comporta pedidos atravessados por terceiros, que nada interessa à real importância da EF, que é a satisfação da Fazenda Nacional. Se o Banco do Nordeste pretende garantir-lhe a satisfação de seu crédito hipotecário, sem, contudo, observar os trâmites processuais para tal fim, dentre os quais, sem dúvida, não se acha o «protesto», é evidente que indevida a via eleita pelo agravante para o objetivo de levantar o valor excedente à satisfação do crédito pelo valor arrecadado em leilão, porque o rito da EF não admite percalços do tipo ora examinado, à míngua de previsão legal para tanto.

II. Agravo de instrumento não provido.

III. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 16 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 0060260-24.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.785 de 26/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Causa especial de diminuição da pena.

EMENTA: Penal. Processo penal. Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Causa especial de diminuição da pena.

I. Presentes os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida, e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da justiça federal (arts. 40, I e 70 - Lei 11.343/2006 e art. 109, V - CF). Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajuste na dosimetria da pena.

II. A presença das quatro condicionantes do § 4º do art. 33 - ser primário, portar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - não confere ao agente o direito subjetivo à redução máxima de 2/3, considerando-se que a lei estabelece



uma modulação de 1/6 a 2/3.

III. Entretanto, como a sentença aplicou a redução em apenas ¼, sem dar nenhuma justificativa para a limitação, a aplicação da fração máxima de 2/3 é medida que se impõe, tendo em vista que o réu é primário e portador de bons antecedentes, não havendo provas de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

IV. Apelação parcialmente provida. (ACR 0006151-66.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.207 de 22/09/2014)

Princípio da livre apreciação da prova. Dosimetria da pena devidamente ajustada ao caso.

EMENTA: Penal e processual penal. Princípio da livre apreciação da prova. Dosimetria da pena devidamente ajustada ao caso. Desprovimento da apelação.

I. Na sistemática processual penal, vige o princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado (arts. 157, 182 e 184 - CPP), em função do qual a ele cabe avaliar a necessidade da sua produção, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa, facultando-se-lhe o indeferimento de prova irrelevante ao esclarecimento da verdade.

II. Em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade, constitucionalmente garantido, não podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes ou de reincidência, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação de trânsito em julgado. Precedentes.

III. Apelação desprovida. (ACR 0002490-13.2008.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.207 de 22/09/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imóveis situados na Ilha Costeira de São Luís/Ma - EC nº 46/2005. Taxa de ocupação e/ou Laudêmio e/ou Foro. Bens municipais ou particulares ou Terrenos de Marinha sem demarcação legítima, ou glevas não caracterizadas como afetadas ao Serviço Público Federal nem encravadas em unidades ambientais federais.

EMENTA: Administrativo - Tributário - Imóveis situados na Ilha Costeira de São Luís/Ma - EC nº 46/2005 - Taxa de ocupação e/ou Laudêmio e/ou Foro - Bens municipais ou particulares ou Terrenos de Marinha sem demarcação legítima, ou glevas não caracterizadas como afetadas ao Serviço Público Federal nem encravadas em unidades ambientais federais - Sentença confirmada.



I - A T7/TRF1 (AC nº 0000601-13.2011.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJe 30/05/2014, dentre vários) legitima a confirmação da sentença favorável, conforme este amplo e mais do que bem fundamento precedente, a exigir leitura “mutatis mutandis”: “(...) - Ilha Costeira de São Luís/MA - EC 46/2005 - (...). 1. (...) o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação e de laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ (...).

II. (...) inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

4. No que tange à matéria de fundo, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “(...), ante o advento da EC 46/2005 a União não pode mais ostentar qualquer pretensão de domínio sobre as áreas interiores das ilhas costeiras sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de (i) áreas afetadas ao serviço público federal, (ii) áreas onde encravadas unidades ambientais federais e (iii) terrenos de marinha e seus acrescidos, razão pela qual - e por definitivo - saíram do domínio da União todas as terras que formam a Ilha de Upaon-Açu, onde situados os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa”.

5. (...) “Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

6. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. “O STF, em julgamento (...) de 16/MAR/2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do DL nº 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, T7, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

8. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2/T7 (...)).

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. (...)”. 2 - Em julgado outro, complementar ao supra-aludido, a T7/TRF1 (AC nº 0006114-98.2007.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, DJ-e 13/09/2013), agasalha a ótica de que a EC nº 46/2005 ostenta



“força interpretativa residual mínima retroativa”, notadamente havendo prova documental da propriedade particular de há muito.

III - Em argumento final de reforço/arremate, tem-se, quanto aos eventuais terrenos de marinha e correspondente processo de demarcação, que: “A interpretação correta a ser feita é a seguinte: processos demarcatórios realizados e exações já pagas antes da decisão do STF não devem ser anulados/repetidos até o julgamento final da ADI; foros e laudêmios não pagos, ainda que decorrentes de processos anteriores àquele acórdão, não são, por outro lado, exigíveis até o resultado da ADI, tendo em vista a provável decisão confirmatória da inconstitucionalidade da Lei n. 11.481/2007 pelo STF (a manutenção da possibilidade de cobrança de tais exações traria risco de dano de difícil reparação aos agravados)” (TRF1/T7, AG nº 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/03/2012).”

IV - A compreensão da extensão do exame do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral dos precedentes citados

V - Confirma-se o tratamento que a sentença conferiu às custas e aos honorários.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

VII - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 16 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0043458-40.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.780 de 26/09/2014)

Pis - Cofins. Isenção sobre receitas decorrentes das operações comerciais realizadas na Zona Franca de Manaus. Prestação de serviços. Aquisição de produtos de origem não-nacionais. Decreto-lei 288/1967. ART. 40 do ADCT.

EMENTA: Tributário. Pis - Cofins. Isenção sobre receitas decorrentes das operações comerciais realizadas na Zona Franca de Manaus. Prestação de serviços. Aquisição de produtos de origem não-nacionais. Decreto-lei 288/1967. ART. 40 do ADCT. Compensação. Possibilidade.

I. A venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale a exportação de produtos brasileiros para país estrangeiro, com todas as benesses fiscais constantes na legislação de regência, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, que está em vigor em razão do art. 92 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, que prorrogou por mais dez anos o prazo estabelecido no art. 40 do ADCT.

II. A legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que essas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior. Não incidem também sobre as receitas decorrentes das operações realizadas na Zona Franca de Manaus, por força do disposto no art. 40 do ADCT.



III. A prestação de serviços, mesmo de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica.

IV. Reconhecido o direito da empresa à inexigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS, está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal.

V. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 0000889-35.2013.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.977 de 26/09/2014)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br